

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

1ª VARA

AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa - SP - CEP
13732-620**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001092-56.2018.8.26.0360**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Mococa S.a. Produtos Alimentícios e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sansão Ferreira Barreto****Vistos.**

MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e KREMON DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ambas sociedades empresárias, devidamente identificadas e representadas nos autos, após dizerem a respeito de seus históricos e administração e atuação conjuntos, sustentaram estarem passando por crise financeira em razão de instabilidades no mercado, disseram estar buscam pelo favor legal previsto na Lei de Recuperação e Falência para os seus soerguimento. Após dizerem sobre questões de direito, postularam pelo processamento do pedido, com a concessão do pedido de recuperação. À causa atribuíram o valor de R\$ 200.000,00. Juntaram documentos. Emendaram a inicial.

O pedido de processamento do pedido foi deferido, com a nomeação de Administrador (pp. 592/7).

Foi apresentado o plano de recuperação judicial (pp. 1877/80), que depois foi modificativo (pp. 4163/4280), tendo este sido aprovado em Assembleia Geral dos Credores em 18/12/2018 (pp. 5008/139), e homologado posteriormente, em 15/2/2019 (pp. 5287/97).

Após regular processamento, as Recuperandas requereram fosse proferida sentença encerrando o processo, com fulcro nos arts. 47, 61 e 63 da LFR, tendo sustentado que ocorreu o cumprimento das obrigações previstas no plano e que se venceu o biênio de fiscalização.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

1ª VARA

AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa - SP - CEP
13732-620**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ao dizerem a respeito, a Administradora Judicial e o órgão do Ministério Público externaram pareceres favoráveis ao pedido (pp. 10095/9 e 10124/9, respectivamente).

Os credores, intimados a se manifestação, tiveram opiniões divergentes, uns não se opondo à pretensão e outros, dizendo não terem recebidos os seus créditos, deduziram pretensão contrária ao deferimento do pedido de encerramento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

De saída vale lembrar que o processo de recuperação judicial tem o fito de propiciar ao devedor as condições necessárias para a superação de crise econômico-financeira e, por conseguinte, o soerguimento da empresa. Há uma projeção de pagamentos escalonados, na qual o devedor propõe aos credores que os pagamentos sejam feitos em determinados prazos, que podem ser superiores ou inferiores ao previsto no comando legal que trata da matéria.

Contudo, mesmo que os pagamentos sejam ajustados por longos períodos, o legislador achou por bem definir que o andamento da recuperação judicial se submeteria à fiscalização do juízo recuperacional, com auxílio do Administrador Judicial, apenas pelo período de dois anos contados da decisão que concedeu a recuperação judicial ao devedor. Este biênio seria suficiente para verificar a condução das atividades empresariais e, precipuamente, o cumprimento das obrigações impostas no plano aprovado em assembleia.

Findo o prazo legal, mesmo que pendentes pagamentos futuros, incumbe ao magistrado proferir sentença de encerramento, determinando a quitação de honorários e eventuais custas processuais, bem como a dissolução dos órgãos auxiliares da recuperação judicial e a comunicação perante a Junta Comercial, tendo em vista que esgotado o acompanhamento no período mais crítico para implementação da estruturação negociada com os credores.

Sobre o tema, transcrevo os ensinamentos de EDUARDO SECCHI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

1ª VARA

AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa - SP - CEP
13732-620

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MUNHOZ:

"[...] cumpre observar que a divisão do processo de recuperação em duas fases, tendo a segunda a duração de até 2 anos, parece decorrer mais de uma influência do sistema anterior do que propriamente de uma razão ponderável em termos de eficiência do modelo adotado. A manutenção da empresa em processo de recuperação por até 2 anos após a aprovação do plano pode ser vista positivamente, por permitir a fiscalização das atividades do devedor pelos credores, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário durante esse período inicial de execução do plano, bem como por estabelecer uma punição mais rigorosa para o eventual inadimplemento convalidação da recuperação em falência. Por outro lado, essa solução acarreta o aumento dos custos do processo e pode dificultar a recuperação do crédito do devedor, que por 2 anos será obrigado a apresentar-se ao mercado com a expressão, ao lado de seu nome, 'em Recuperação judicial'." (In Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11101/2005/ coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 304)

Não há que se falar que o credor ficará sem recebimento de seu crédito, caso se encerre o período de fiscalização. Isso porque, para o descumprimento de obrigação vencida posteriormente ao encerramento da fiscalização, é de rigor a observância do disposto no artigo 62 da Lei n.º 11.101/2005:

"Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência, com base no art. 94 desta Lei".

MARCELO BARBOSA SACRAMONE explica:

"Decorrido o período de dois anos de fiscalização, com o cumprimento das obrigações da recuperanda, a novação torna-se definitiva. O cumprimento das obrigações vencidas no período de dois anos após a concessão permite o encerramento do processo (art. 63). Esse encerramento, entretanto, não significa que o plano de recuperação judicial foi integralmente cumprido, ou que não existam mais obrigações perante os credores. Ele apenas encerra o período de fiscalização direta pelo juízo, por meio do processo judicial, e atribui exclusivamente aos credores a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

1ª VARA

AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa - SP - CEP
13732-620

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

função de fiscalização do cumprimento das obrigações remanescentes previstas no plano de recuperação judicial. O descumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial e vencidas durante os dois anos após a concessão da recuperação judicial provoca a convalidação da recuperação judicial em falência (art. 61). Nessa hipótese, a novação será resolvida e os credores retornam à situação original. Decorrido o prazo sem descumprimento, entretanto, a novação torna-se definitiva. O descumprimento posterior não implica o retorno das obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial às condições originais. Como a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constitui título executivo judicial (art. 59, §1º), o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial e vencida após o período de dois anos permite que o credor promova execução específica de seu crédito. Poderá, alternativamente, formular pedido de falência, autônomo, baseado em descumprimento de obrigação previstas no plano de recuperação judicial (art. 94, III, g). A conveniência do pedido de falência é atribuída ao credor não satisfeito, o qual não precisa exaurir os meios de execução individual para pretender a execução coletiva falimentar." (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 277)

A respeito dos incidentes ainda não decididos, tais como eventuais impugnações/habilitações, esses deverão ser convertidas em ações ordinárias.

É esse o entendimento que se tira da leitura do art. 10, § 9º, da Lei 11.105/2005:

"A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum".

Nesse sentido:

"Agravo de instrumento Recuperação judicial Impugnação de crédito Decisão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito por perda superveniente do objeto, em razão do encerramento do processo recuperacional Habilitações e impugnações de crédito pendentes que devem ser convertidas em processos autônomos e prosseguir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

1ª VARA

AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa - SP - CEP
13732-620

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

perante o D. Juízo recuperacional até o seu julgamento (CPC, art. 43) Legitimidade recursal das recuperandas, que deram início à impugnação de origem Decisão reformada Recurso provido, com determinação" (AI nº 2007348-06.2021.8.26.0000, Rel. MAURÍCIO PESSOA, j. 02/08/2021)

Assim, deverá ser certificado a prolação desta sentença nas habilitações/impugnações distribuídas por dependência que ainda não tenham recebido decisão de fundo, intimando se os respectivos autores, a procederem à emenda da inicial, convertendo-se em procedimento comum, que continuarão a correr perante este Juízo (art. 43, do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, desde que cumprida todas as obrigações previstas no plano, dentro do biênio legal, possível o encerramento da recuperação.

Quanto a eventual penhora no rosto dos autos, de se registrar que essa não se caracteriza como ato de alienação do patrimônio das Recuperandas, mas somente como garantia da execução.

Contudo, no caso dos autos, pela inexistência de valores em depósito à disposição do Juízo, de se concluir que a mesma, se existente, é insubsistente, o que em nada interfere no trâmite da execução, haja vista que o crédito que se executa não estaria sujeito aos efeitos da Recuperação.

Nestes termos, **DECRETO o encerramento da Recuperação Judicial**, o que faço com fundamento nos arts. 61e 63 da lei 11.101/05.

Por consequência, DETERMINO que: (i) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas, nos termos do artigo 63, inciso II, da Lei 11.1015/2005; (ii) comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis; (iii) todos os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei 11.101/2005, nos termos do REsp 1.840.531/RS, devem ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, diante do caráter *erga omnes* e *ex vi legis* da sujeição recuperacional; (iv) que as recuperandas paguem regularmente os honorários da Administradora Judicial, nos termos aviados na decisão que os fixou.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

1ª VARA

AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa - SP - CEP
13732-620

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nos termos do artigo 63, IV, da Lei 11.101/05, exonero a Administradora Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, salvo no que concerne à eventuais manifestações em impugnações pendentes ou recurso contra esta sentença; e, dissolvo o comitê de credores.

Proceda-se ao necessário para a retirada da menção "*Em Recuperação Judicial*". Oficie-se à JUCESP e à SRFB. Servirá a presente, por cópia digitada, como Ofício para todos os fins, com encaminhamentos pelo patrono da parte autora. Serve, também, como Edital, com prazo de noventa (90) dias, com publicação na retranca própria, dias para ciência de terceiros interessados e credores.

P. I. C..

Mococa, 29 de junho de 2022.

**- Sansão Ferreira Barreto -
Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**